



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.608 - SP (2015/0294701-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D M F

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.
2. Evidenciado que os atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado e roubo duplamente circunstanciado tentado foram praticados mediante concurso de, no mínimo, cinco adolescentes e com grave ameaça contra a vítima, exercida com armas de fogo, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando a instância ordinária registrou que o adolescente já praticou ato infracional anterior, correspondente ao crime de porte de arma de fogo.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.608 - SP (2015/0294701-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : D M F

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

D. M. F. estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação n. 2015.000038888-9).

O adolescente foi submetido, em segundo grau de jurisdição, a medida socioeducativa de internação, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo e de roubo majorado tentado.

A Defensoria Pública sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Tribunal *a quo* justificou a imposição da medida socioeducativa mais gravosa com base na gravidade abstrata dos atos praticados. Considera não estar evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer a aplicação de medida em meio aberto e a absolvição do paciente.

Liminar por mim indeferida (fls. 160-162).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 180-187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.608 - SP (2015/0294701-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.
2. Evidenciado que os atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado e roubo duplamente circunstanciado tentado foram praticados mediante concurso de, no mínimo, cinco adolescentes e com grave ameaça contra a vítima, exercida com armas de fogo, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando a instância ordinária registrou que o adolescente já praticou ato infracional anterior, correspondente ao crime de porte de arma de fogo.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a **legitimidade de imposição da medida de internação ao paciente**, em razão da prática de atos infracionais análogos ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Anoto, por oportuno, que a Defensoria fez pedido genérico de absolvição, sem declinar as razões de pedir, razão pela qual a pretensão não comporta análise, máxime porque o habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para fins de re julgamento da representação por ato infracional. Ilustrativamente: '*O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes)*' (HC n. 200.209/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/8/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, observo que a **doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente**, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (CF, art. 227, § 3º, V).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (Destaquei).

Sobre a mesma disciplina, **dispõe o art. 37, letra "b", na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90 – segundo o qual:** "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado**" (Destaquei).

Sob tal compreensão, e dada a excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, **a medida de internação – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – deve ser imposta, de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada, e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, *in verbis*: a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação e absolveu o paciente das imputações feitas na representação. O Tribunal de Justiça, contudo, deu provimento ao recurso do Ministério Público e responsabilizou o jovem pela prática de atos infracionais análogos a roubo majorado e roubo majorado tentado. Na oportunidade, decidiu:

A medida socioeducativa a ser aplicada é a de internação, pois como bem assinalou o apelante, consiste na medida mais adequada a uma conduta praticada em **curso de agentes, e mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo**, justifica indubitavelmente a aplicação da internação, com fundamento no inciso I, do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo considerada a excepcionalidade da medida. Trata-se de **conduta a expressar ousadia e periculosidade inequívoca**. Exige, bem por isso, pronta e eficaz resposta estatal.

A gravidade do ato infracional integra expressamente as diretrizes fixadas pelo § 1º, do art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto critério balizador de adequação das medidas socioeducativas aplicáveis, dentre as abstratamente previstas pelo sistema, em conjunto com as circunstâncias que rodearam a prática infracional e a capacidade do adolescente para cumprimento da medida.

[...]

Além da gravidade abstrata do ato infracional, as condições pessoais do apelante são desfavoráveis.

O apelante possui contra si o reconhecimento da prática de ato infracional correspondente ao crime de porte de arma (fl. 18).

Esta postura evidenciava que o adolescente encontra-se em risco iminente quanto a prejuízos pessoais e ao meio social, pois contribui para o estado de extrema violência existente na comunidade.

Os responsáveis por ele não conseguem abarcar os problemas que cercam o filho, daí ter ele encontrado identificação em ambiente externo ao lar, com aqueles envolvidos com o ilícito, restando, pois, patente o grave desvio comportamental, uma grave ameaça às pessoas, revelador da inadequação de medidas em meio aberto para o alcance da ressocialização (fls. 147-149, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual fica afastada a tese de ilegalidade da medida imposta ao paciente.

Com efeito, o jovem cometeu dois atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado e roubo duplamente circunstanciado tentado. O acórdão registrou a prática de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça contra pessoas e em **concurso de agentes** – "a envolver no mínimo **cinco** roubadores armados (fl. 146) – e mediante **emprego de armas de fogo**, o que denota especial ousadia por parte do jovem e a situação de risco social em que se encontra. Ainda, a instância ordinária destacou que o jovem "possui contra si o **reconhecimento da prática de ato infracional correspondente ao crime de porte de arma**" (fl. 149), elementos que justificam, concretamente, a fixação da medida socioeducativa de internação, necessária para interromper a escalada infracional e a aproximação do paciente de grupo de jovens envolvidos com atividades ilícitas.

Tais elementos, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, autorizam a aplicação da medida de internação com fulcro no art. 122, I, do ECA. Confirmam-se:

[...]

III - Se o ato infracional, como in casu, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 48.234/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 24/10/2014)

[...]

- No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo **concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo**, conforme previsão do art. 122, I, da Lei 8.069/90.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 295.830/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 13/10/2014)

[...]

3. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de medida mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In casu*, as instâncias ordinárias destacaram que "embora primário, o adolescente não relutou em ingressar na vida delinquencial, praticando um roubo duplamente agravado, cometido com **emprego de arma de fogo e em concurso de agentes**, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder". Relatou à equipe técnica que está 'envolvido com o meio infracional há um ano e diz já ter roubado outros carros', de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 298.931/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 9/10/2014).

À vista do exposto, **denego o habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0294701-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004947042013 00049470420138260015 20150000388889 4896902013 4947042013
49470420138260015

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D M F
CORRÉU	: B M DO P

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.